

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º

Assunto: Localização de operações - Serviços de tradução prestados através da internet

Processo: n.º1977, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-05-26.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente solícita esclarecimentos, em sede de IVA, sobre a localização e tributação dos serviços de tradução prestados através da internet efectuados à uma empresa sediada em Itália com número fiscal válido para efeitos das transacções intracomunitárias (cadastro VIES - VAT Information Exchange System).

**2.** Questiona ainda, se os procedimentos efectuados aquando do envio da declaração prevista no n.º 2 do artigo 58.º do Código do IVA (passagem do regime especial de isenção para o regime normal), estão correctos, bem como quais as suas obrigações em sede de IVA.

**3.** A requerente está enquadrada, em sede de IVA, no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, pelas actividades de "Outros Artistas - CIRS 2015" - actividade principal, e de "Outros Prestadores de Serviços - CIRS 1519" - actividade secundária, e encontra - se registada para efeitos das transacções intracomunitárias (cadastro VIES).

**4.** A tradução configura-se nos termos do artigo 4.º do Código do IVA, uma prestação de serviços sujeita a imposto e dela não isenta.

**5.** De acordo com a regra geral de localização das prestações de serviços, prevista no n.º 6 do artigo 6.º, do Código do IVA, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, as prestações de serviços consideram-se efectuadas e tributáveis em território nacional:

- Quando o adquirente seja um sujeito passivo, devidamente registado, para efeitos de IVA, e tenha utilizado o respectivo número de identificação fiscal para efectuar a aquisição do serviço cuja sede da sua actividade, estabelecimento estável ou, na falta, o domicilio, para o qual são prestados, se situe no território nacional - alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, do Código do IVA;

- Quando o adquirente dos serviços for uma pessoa que não seja sujeito passivo, e o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, estabelecimento estável ou, na falta, o domicilio, a partir do qual os serviços são prestados - alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º, do Código do IVA.

**6.** A regra geral de localização das prestações de serviços, referida anteriormente, comporta várias excepções / derrogações descritas nos n.º 7 a 12 do artigo 6.º do Código do IVA, tendo cada uma das excepções /

derrogações, regras próprias de localização.

**7.** Face as regras de localização das operações e serviços tributáveis, definidas no artigo 6.º, do Código do IVA (com a redacção que lhe foi dada pelo D.L. 186/2009, de 12 de Agosto, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010), as prestação de serviço em apreço - serviços de tradução efectuados através da internet a um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio num Estado membro (no caso em apreço Itália) - não são, por via da regra estabelecida na alínea a) do n.º 6, do referido artigo (a contrário), localizadas nem tributadas em território nacional.

**8.** Neste caso, estamos perante uma prestação de serviços abrangida pela regra estabelecida na alínea a) do n.º 6, do artigo 6.º do Código do IVA, e como tal não tributada no território português, pelo que em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do referido diploma deve, a requerente, indicar na factura ou documento equivalente, o motivo justificativo da não liquidação do imposto, por exemplo, a título indicativo, «não sujeito a IVA nos termos da alínea a) do n.º 6, do artigo 6.º do Código do IVA».

**9.** Relativamente a segunda questão colocada, verifica-se através da consulta ao sistema de registo de contribuintes, que a requerente assinalou na declaração de alterações a qualidade de prestador de serviços intracomunitários de IVA (efectua ou adquire prestação de serviços intracomunitários) no Quadro "Operações e Opções (IVA)", o que está correcto.

**10.** Quanto às obrigações em geral, em sede de IVA, e em conformidade com o disposto nas alíneas a), b), c) e i) do artigo 29.º do Código do IVA, para além da obrigação do pagamento do imposto prevista no n.º 1 do artigo 27.º do referido diploma (quando devido), a requerente é obrigada nomeadamente a:

a) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;

b) Enviar trimestralmente a declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo;

c) Enviar, quando for caso disso, a declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e condições previstos no artigo 30.º desse Regime, nela indicando as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutra Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados.

**11.** Por fim é de referir que a actividade de tradutor se encontra classificada, para efeitos do artigo do 151.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), com o código 1334 Tradutores, pelo que nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Código do IVA, deve apresentar uma

declaração de alterações, de modo a reflectir as actividades efectivamente exercidas.